

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nr. 10880/009.114/90-40

Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.160

Recurso nr: 106.380 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : AMOCO DO BRASIL LTDA

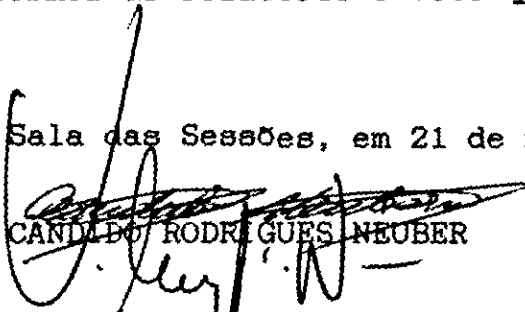
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRPJ - EXERCICIO DE 1987 - PROVISAO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Na vigência do artigo 221 do RIR/80 é indevida a limitação da base de cálculo para os créditos de liquidação duvidosa aos decorrentes meramente da atividade operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMOCO DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES EREDRE - RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10880/009.114/90-40

Recurso nº 106380

Acórdão no.: 103-16.160

Recorrente: Amoco Brasil Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 54/57 deixou de acolher a impugnação inaugural para o efeito de confirmar o auto de infração que acusara constituição a maior da "Provisão Para Créditos de Liquidação Duvidosa", e, via de consequência, glosara a dedutibilidade de valores assim dados como indevidamente aproveitados, tudo dentro do princípio de que a mesma não pode refletir "créditos de liquidação duvidosa referente a aplicação financeira e empréstimo de curto prazo efetuado a empresa coligada."

Para assim o fazer lastreou-se especialmente nas disposições do ADN CST nº 34/76, que restringiu a constituição da provisão "apenas sobre os créditos oriundos da atividade operacional."

No seu apelo de fls.63/67 a parte recursante se volta contra o veredicto monocrático para insistir em que a provisão foi constituída dentro dos ditames do artigo 221 do RIR/80, não incidindo nas ressalvas de seu parágrafo terceiro. E cita precedente desta Câmara.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.160

PROCESSO No. 10880/009.114/90-40

VOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

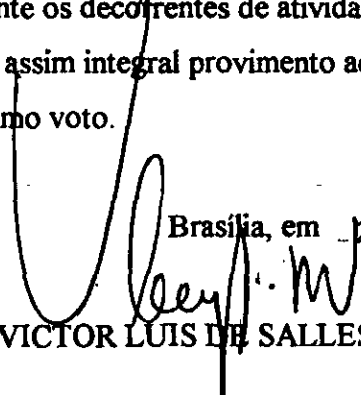
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, volta à baila, novamente, o entendimento constante do ADN/CST 34/76, já várias vezes rejeitado no seio desta Corte, e desta Câmara, quando, indevidamente, limitou a base de cálculo para a constituição da "Provisão de Devedores Duvidosos" inadmitindo a consideração de créditos não decorrentes da atividade operacional. Este entendimento da Secretaria da Receita refoge ao âmbito do artigo 221 do RIR/80 e continua a não merecer agasalho já que, de rigor, na vigência plena do artigo 221 do RIR/80, sem a consideração da mais recente modificação legal, os créditos inadmitidos são apenas os referidos no parágrafo terceiro do mencionado diploma e não exclusivamente os decorrentes de atividade operacional.

Dou assim integral provimento ao apelo para cancelar a autuação.

É como voto.

Brasília, em 21 de março de 1.995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR

